



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 195/2020

Solicitante: 1025 – Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo “dispõe sobre a dispensa de comprovação de requisitos para renovação de isenção do IPTU prevista no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, excepcionalmente no exercício de 2020”. Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A proposição cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

No que se refere à atuação da Câmara de Vereadores, a Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre assuntos relacionados a autorização de isenções, anistias fiscais e outros congêneres, assim dispõe:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - concessões de isenções de impostos municipais;

A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve (a) ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e (b) guardar pertinência



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária¹.

Ao que se apresenta, o fim que se busca atingir se afigura razoável e proporcional, pois em que pese se tratar de norma relativa a isenção tributária, sequer se está inovando propriamente na isenção, mas no procedimento administrativo necessário para a renovação do benefício a idosos e outros beneficiários que já tenham comprovado os requisitos para concessão anteriormente, situação que guarda clara pertinência lógica com a situação que se tem no momento, de notória calamidade pública ocasionada pela pandemia conhecida por “Corona Virus”, ou “COVID-19”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À análise superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe, com conclusão às Comissões Permanentes e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 20 de março de 2020.

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

¹In: “Isenções tributárias em face do princípio da isonomia”. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4> (acesso em 20/03/20)